



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 270-A, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 444/2023
Ofício nº 648/2023

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(MENSAGEM Nº 444/2023)**

, DE 2024

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações ao referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado Márcio Marinho
Presidente em exercício

Apresentação: 16/05/2024 18:25:30.143 - MESA

PDL n.270/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244618922600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho



* C D 2 4 4 6 1 8 9 2 2 6 0 0 *

MENSAGEM N.º 444, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 648/2023

Mensagem nº 1419/2000

“Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar”, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 444

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, o texto do “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar”, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.

Brasília, 8 de setembro de 2023.



EMI nº 00180/2023 MRE MD

Brasília, 14 de Julho de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar”, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, José Mucio Monteiro Filho, e pelo Ministro da Defesa Nacional do Benin, Fortunet Alain Nouatin.

2. O instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e o Benin nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e participação em eventos culturais e esportivos. Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades e financeiras

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho

Apresentação: 14/09/2023 14:22:00.000 - MESA

MSC n.444/2023



* C D 2 2 3 3 7 5 1 3 8 7 6 2 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO BENIN EM MATÉRIA MILITAR

Preâmbulo

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Benin,
doravante denominados conjuntamente como "as Partes" e separadamente como "a Parte",

Considerando as relações amistosas que unem as duas nações;

Desejando fortalecer a cooperação bilateral em matéria militar;

Reafirmando os princípios de independência, soberania e não ingerência nos assuntos internos dos Estados;

Acordam o seguinte:

Artigo 1 Finalidade

O presente Acordo tem por finalidade estabelecer entre as Partes um quadro de cooperação bilateral em matéria militar com base nos princípios da igualdade, reciprocidade, interesse comum, em conformidade com as legislações nacionais e os compromissos internacionais respectivos.

Artigo 2 Objetivos

Este Acordo visa:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



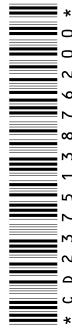
* C D 2 3 7 5 1 3 8 7 6 2 0 0 *

- a. Promover a cooperação em defesa entre as Partes, particularmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento e apoio logístico;
- b. Intercambiar métodos e procedimentos adquiridos durante operações ou missões de segurança e defesa, em particular as relativas a operações internacionais de manutenção da paz;
- c. Compartilhar conhecimentos e experiências no campo da ciência e tecnologia;
- d. Promover projetos conjuntos de educação e treinamento militar, organizar exercícios militares conjuntos e promover o intercâmbio de informações relacionadas;
- e. Cooperar nas áreas relacionadas aos materiais, equipamentos e serviços de defesa;
- f. Cooperar em todas as outras áreas relacionadas com a defesa que possam ser de interesse das Partes.

Artigo 3 Formas de cooperação

As Partes se comprometem a cooperar nas áreas mencionadas no Artigo 2 deste Acordo, em particular nas seguintes formas:

- a. Intercâmbio de delegações e organização de reuniões entre representantes de instituições de defesa;
- b. Intercâmbio de instrutores e estagiários militares;
- c. Participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições militares das Partes;
- d. Participação em eventos culturais e esportivos organizados por uma das Partes;
- e. Intercâmbio de processos e desenvolvimento de projetos conjuntos em áreas relacionadas aos materiais, equipamentos ou serviços de defesa, de acordo com a legislação nacional de cada Parte;
- f. Organização de consultas sobre questões de segurança regional e internacional;
- g. Assistência humanitária;



* c d 2 3 7 5 1 3 8 7 6 2 0 0 *

h. Todas as outras formas de cooperação de interesse mútuo das Partes.

Artigo 4 Responsabilidades financeiras

1. Cada Parte arcará com as despesas associadas à sua participação na implementação deste Acordo, a não ser que seja combinado de outra forma entre as Partes.
2. A realização das atividades previstas no presente Acordo estará sujeita à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 5 Proteção de informações classificadas

1. A gestão das informações classificadas a serem trocadas ou geradas no âmbito deste Acordo será regida por um acordo específico a ser concluído entre as Partes para o intercâmbio e proteção mútua de informações classificadas.
2. Até a entrada em vigor do acordo específico, todas as informações classificadas trocadas ou geradas ao abrigo do presente acordo serão protegidas em conformidade com os seguintes princípios:
 - a. As Partes não fornecerão nenhuma informação a terceiros sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte;
 - b. O acesso às informações classificadas será limitado ao pessoal e às organizações com necessidade de conhecê-las e que possuam as credenciais de segurança apropriadas emitidas pela autoridade competente de cada Parte;
 - c. A informação classificada apenas será utilizada para os fins a que se destina;
 - d. As Partes concordam com o grau correspondente de classificação de segurança da seguinte forma:

Pela República Federativa do Brasil	Pela República do Benin
Ultrassecreto	Très secret défense
Secreto	Secret défense



* c d 2 3 7 5 1 3 8 7 6 2 0 0 *

Reservado	Confidentiel défense
-----------	----------------------

3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes relativas às disposições para a segurança e proteção de informações classificadas continuam a se aplicar sem reservas no caso de denúncia deste Acordo, a menos que a Parte originadora isente a Parte destinatária desta obrigação.

4. As Partes se notificarão previamente sobre a necessidade de preservar a confidencialidade das informações sigilosas trocadas no âmbito deste Acordo, em conformidade com a legislação nacional de cada país.

Artigo 6 Protocolos e Mecanismos de Implementação

1. Protocolos adicionais podem ser concluídos pelas Partes sobre assuntos específicos. Os Protocolos Adicionais fazem parte integrante deste Acordo.

2. O Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e o Ministério da Defesa Nacional da República do Benin poderão desenvolver mecanismos para implementar programas e atividades especificadas neste Acordo ou no(s) protocolo(s) adicional(is), em conformidade com a legislação nacional de cada Parte.

Artigo 7 Emenda

1. Este Acordo pode ser alterado de comum acordo entre as Partes por troca de notas.

2. As emendas entrarão em vigor de acordo com as disposições do artigo 9, parágrafo 1, deste Acordo.

Artigo 8 Solução de controvérsias

1. Qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida por via diplomática.

2. Neste caso, será constituída uma comissão mista ad hoc para encontrar um consenso.

Artigo 9 Entrada em vigor, duração e extinção

1. Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática,



* c d 2 3 7 5 1 3 8 7 6 2 0 0 *

confirmando que os procedimentos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo foram concluídos. É celebrado por tempo indeterminado.

2. Este Acordo poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer das Partes, mediante notificação escrita enviada por via diplomática à outra Parte. A denúncia produz efeitos 45 (quarenta e cinco) dias após a data de recebimento da notificação.

3. Em caso de denúncia deste Acordo e salvo decisão em contrário das Partes, as atividades e programas em andamento serão executados até o seu término.

Feito no Rio de Janeiro em 12 de abril de 2023, em 2 (dois) exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO BENIN

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO
Ministro de Estado da Defesa

FORTUNET ALAIN NOUATIN
Ministro da Defesa Nacional



* C D 2 2 3 7 5 1 3 8 7 6 2 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 444, DE 2023

“Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar”, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao mandamento do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 444, de 8 de setembro de 2023, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00180/2023 MRE MD, de 14 de julho de 2023, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Defesa, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar”, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, José Múcio Monteiro Filho, e pelo Ministro da Defesa Nacional do Benin, Fortunet Alain Nouatin.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial, esse “instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e o Benin nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e participação em eventos culturais e esportivos”.

No prosseguimento, a Exposição de Motivos Interministerial ainda informa que os “dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de



* C D 2 4 6 9 6 2 1 7 5 9 0 0 *

cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades financeiras.”

O Acordo apresenta nove artigos, muitos deles subdivididos em outros dispositivos e, embora assinado pelas partes em 12 de abril de 2023, carece da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 444, de 8 de setembro de 2019, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00180/2023 MRE MD, de 14 de julho de 2023, citadas anteriormente.

A Mensagem foi apresentada, em 14 de setembro de 2023, e, depois, por despacho da Mesa Diretora, em 26 do mesmo mês, foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Mensagem com o texto do “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar”, firmado na cidade do Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023, foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas; política externa brasileira; acordo internacional; direito internacional público e ordem jurídica internacional, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso XV do art. 32 do RICD.

O mérito do Acordo é perceptível diretamente do seu preâmbulo e dos dispositivos que o constituem.



* C D 2 4 6 9 6 6 2 1 7 5 9 0 0 *

Do preâmbulo, destacam-se “as relações amistosas que unem as duas nações” e o desejo de “fortalecer a cooperação bilateral em matéria militar”, reafirmando “os princípios de independência, soberania e não ingerência nos assuntos internos dos Estados”.

O Acordo, segundo o seu **artigo 1**, tem “por finalidade estabelecer entre as Partes um quadro de cooperação bilateral em matéria militar com base nos princípios da igualdade, reciprocidade, interesse comum, em conformidade com as legislações nacionais e os compromissos internacionais respectivos”.

O **artigo 2**, por sua vez, estabelece os seguintes objetivos do Acordo:

- a.** Promover a cooperação em defesa entre as Partes, particularmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento e apoio logístico;
- b.** Intercambiar métodos e procedimentos adquiridos durante operações ou missões de segurança e defesa, em particular as relativas a operações internacionais de manutenção da paz;
- c.** Compartilhar conhecimentos e experiências no campo da ciência e tecnologia;
- d.** Promover projetos conjuntos de educação e treinamento militar, organizar exercícios militares conjuntos e promover o intercâmbio de informações relacionadas;
- e.** Cooperar nas áreas relacionadas aos materiais, equipamentos e serviços de defesa; e
- f.** Cooperar em todas as outras áreas relacionadas com a defesa que possam ser de interesse das Partes.

As medidas preconizadas para alcançar o previsto pelo artigo 2º estão contidas no **artigo 3** do Acordo, que define as seguintes formas de cooperação:



* C D 2 4 6 9 6 2 1 7 5 9 0 0 *

- a.** Intercâmbio de delegações e organização de reuniões entre representantes de instituições de defesa;
- b.** Intercâmbio de instrutores e estagiários militares;
- c.** Participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições militares das Partes;
- d.** Participação em eventos culturais e esportivos organizados por uma das Partes;
- e.** Intercâmbio de processos e desenvolvimento de projetos conjuntos em áreas relacionadas aos materiais, equipamentos ou serviços de defesa, de acordo com a legislação nacional de cada Parte;
- f.** Organização de consultas sobre questões de segurança regional e internacional;
- g.** Assistência humanitária; e
- h.** Todas as outras formas de cooperação de interesse mútuo das Partes.

O **artigo 4** estabelece que “cada Parte arcará com as despesas associadas à sua participação na implementação” do Acordo, “a não ser que seja combinado de outra forma entre as Partes” e que “a realização das atividades previstas” no Acordo “estará sujeita à disponibilidade de recursos financeiros das Partes”.

O **artigo 5**, relativamente longo, em síntese, trata da proteção das informações classificadas “a serem trocadas ou geradas no âmbito” do Acordo, estabelecendo que essa proteção “será regida por um acordo específico a ser concluído entre as Partes para o intercâmbio e proteção mútua de informações classificadas”. Além disso, detalha outros procedimentos a serem adotados como regentes dessa proteção.

O **artigo 6**, ao dispor sob Protocolos e Mecanismos de Implementação do Acordo, define que protocolos adicionais poderão “ser



* C D 2 4 6 9 6 6 2 1 7 5 9 0 0 *

concluídos pelas Partes sobre assuntos específicos” e que farão parte integrante do Acordo, sendo que “o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e o Ministério da Defesa Nacional da República do Benin poderão desenvolver mecanismos para implementar programas e atividades especificadas” no Acordo “ou no(s) protocolo(s) adicional(is), em conformidade com a legislação nacional de cada Parte”.

O **artigo 7**, ao dispor sobre as emendas, reza que o Acordo poderá “ser alterado de comum acordo entre as Partes por troca de notas”.

O **artigo 8**, ao regular a solução de controvérsias, estabelece que “qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou aplicação” do Acordo “será resolvida por via diplomática”, hipótese em que “será constituída uma comissão mista *ad hoc* para encontrar um consenso”.

Finalmente, o **artigo 9**, que regula a entrada do Acordo em vigor, sua duração e extinção, reza que o mesmo “entrará em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, confirmando que os procedimentos legais internos necessários para a entrada em vigor” foram concluídos; que o mesmo é celebrado por tempo indeterminado, mas que “poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer das Partes, mediante notificação escrita enviada por via diplomática à outra Parte”, que produzirá “efeitos 45 (quarenta e cinco) dias após a data” do seu recebimento, mas que, após a denúncia, “salvo decisão em contrário das Partes, as atividades e programas em andamento serão executados até o seu término”.

Em síntese, o Acordo será um poderoso instrumento de colaboração no campo da diplomacia militar, estreitando os laços entre o Brasil e Benin nesse terreno.

Assim sendo e percebendo o mérito das tratativas, que estão em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente, com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à aprovação do texto do “Acordo de Cooperação entre o



* c d 2 4 6 9 6 2 1 7 5 9 0 0 *

Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar”, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2024.

Deputada DANDARA
Relatora

Apresentação: 03/04/2024 12:05:40.937 - CREDN
PRL 2 CREDN => MSC 444/2023

PRL n.2



* C D 2 2 4 6 9 6 6 2 1 7 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246962175900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Mensagem nº 444, de 2023)

Aprova o texto do “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar”, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar”, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações ao referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2024.

Deputada DANDARA
 Relatora



* C D 2 4 6 9 6 6 2 1 7 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 444, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 444/2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da Relatora, Deputada Dandara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alfredo Gaspar, Amom Mandel, André Janones, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Coronel Telhada, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gervásio Maia, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Ricardo Salles, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Adilson Barroso, Albuquerque, Cezinha de Madureira, Dandara, David Soares, Duda Salabert, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Guilherme Uchoa, Jilmar Tatto, Luiz Carlos Hauly, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Rui Falcão, Vinicius Carvalho, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado Márcio Marinho
Presidente em exercício

Apresentação: 16/05/2024 18:12:11.903 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC 444/2023

PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 270, DE 2024.

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que “aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023”.

Consoante a Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, referido Acordo institui o arcabouço jurídico necessário para a cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e o Benin possa ser expandida e aprofundada no âmbito da pesquisa e do desenvolvimento, do intercâmbio de conhecimento e do apoio logístico, dentre outros campos.

Composto de nove artigos, o Acordo trata dos objetivos e das áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresenta normas que regem as relações dos signatários no tocante às responsabilidades financeiras, à proteção de informação sigilosa, à resolução de controvérsias e aos protocolos e mecanismos de implementação.



* C D 2 4 4 0 8 8 3 5 0 6 0 0 *

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião realizada em 15/05/24, opinou pela aprovação da Mensagem 444/2023, que submeteu à consideração desta Casa o texto do referido Acordo, fazendo-o em conformidade com o voto da Relatora, Deputada Dandara, e nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que ora se examina.

Tramitando em regime de urgência e sujeita à apreciação do Plenário, a matéria foi distribuída unicamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54, do regimento interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 270, de 2024, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da constitucionalidade formal, cumpre destacar a competência privativa do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, segundo o disposto no art. 84, VIII, da Constituição Federal. De outra parte, é da competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Lei Maior, resolver definitivamente sobre os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Tendo sido observados tais pressupostos, não há nenhum vício de competência a ser reportado.

No que respeita à constitucionalidade material, a proposição também não encontra obstáculo na Constituição Federal, estando respaldada especialmente pelo art. 4º, IX, que estabelece a cooperação entre os povos como um dos princípios das nossas relações internacionais.



* C D 2 4 4 0 8 3 5 0 6 0 0 *

Quanto à matéria regulada, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam da legislação infraconstitucional, de onde decorre a juridicidade de suas disposições.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição respeita as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para a veiculação da matéria, consoante o disposto no art. 109, II, do regimento interno.

Por fim, embora não seja atribuição desta Comissão a manifestação relativa ao mérito, consideramos oportuno destacar a relevância da proposição, tendo em vista que a cooperação internacional é um aspecto fundamental para o progresso da humanidade, permitindo enfrentar desafios globais que nenhum país conseguiria resolver sozinho.

Com efeito, “a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” é um dos princípios estruturantes das relações internacionais da República Federativa do Brasil, segundo o disposto no art. 4º, IX, da Constituição, o qual representa um compromisso com a solidariedade e a colaboração. Referido princípio fundamenta-se na ideia de que, para alcançar o desenvolvimento global e enfrentar desafios comuns, é necessário que as nações atuem em conjunto, de maneira coordenada e solidária. Não é outra a finalidade do Acordo em análise, sendo acertada a decisão de aprova-lo consignada na proposição.

Nesse preciso lineamento, manifestamos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 270 de 2024.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 4 4 0 8 8 3 5 0 6 0 0 *

Relatora

2024-16329

Apresentação: 12/11/2024 13:00:59.513 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 270/2024

PRL n.1



* C D 2 4 4 0 8 8 3 5 0 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244088350600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 270, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 270/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Pedro Lupion, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

